



2.º	PUBLICADO NO D. 92
C	2008 / 19
C	1.ª edição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10768-045.852/88-87

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.748

Recurso n.º 86.928

Recorrente INVESTICRED S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO

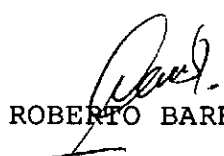
Recorrida DRF no Rio de Janeiro-RJ

IOF - Preliminar. Crédito extinto por homologação tá cita, conforme art. 156, VII, do CTN. Operações reativadas em nome e por conta de coligada ou controlada não caracterizam mútuo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INVESTICRED S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **10 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARIS TÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.768-045852/88-87

Recurso n.º: 86.928

Acórdão n.º: 201-67.748

Recorrente: INVESTCRED S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por haver deixado de recolher, no período de janeiro de 1981 a abril de 1982, o IOF incidente sobre diversos empréstimos que concedera a empresa ligada - GLOBEX UTILIDADES S/A.

Em impugnação tempestiva, fls. 83/91, alegou inicialmente a decadência do direito ao lançamento no que concerne ao período transcorrido de janeiro a outubro de 1981, uma vez que transcorridos mais de 5 anos entre a ocorrência dos supostos fatos geradores e a autuação. No mérito, alegou que os saldos devedores apurados pela fiscalização, excetuando-se o período de janeiro a março de 1981, não são oriundos de empréstimos à controladora da autuada mas sim de cobranças feitas por seu intermédio de prestações de financiamento a consumidor. Alegou também que ocorreu equívoco no lançamento contábil, quando se registrou na conta "Adiantamentos Concedidos - Código 5959", indevidamente, as devoluções que a autuada fez à Globex.

A fls. 99/101 consta a decisão recorrida, que, repor-

tando-se ao pronunciamento fiscal de fls. 95/96, confirmou inteiramente o auto de infração. Apoiou-se a decisão, quanto à preliminar, em que a caducidade do direito ocorre após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, cf. art. 173, I, do CTN. No mérito, apoiou-se o julgador singular em que as fichas do Razão relativas aos lançamentos efetuados na conta "Valores a Receber de Sociedades Ligadas" - "adiantamentos concedidos - código 5959", demonstram saldos devedores da GLOBEX, caracterizando portanto adiantamento concedido a sociedade ligada, hipótese de ocorrência do fato gerador da obrigação relativa ao IOF. Invocou, em sustentação ao auto, ainda, o disposto no artigo 136 do CTN, quando dispõe que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato. Por fim, disse que a argumentação da impugnante no sentido de que teria havido equívoco no lançamento contábil não merece acolhida.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls.104/117, trazendo farta documentação. Historiando o feito, disse inicialmente que a impugnação buscara demonstrar que:

a) os valores apurados não passam de valores parciais debitados pela SCFI à CIAL, em suas diversas contas correntes, indiscutivelmente operacionais;

b) os saldos de tais contas correntes sempre apresen-

taram saldos credores favoráveis à Comercial, diante da Financieira;

c) a SCFI nunca procedeu a adiantamentos ou empréstimos à Comercial, sua controladora;

d) não ocorreu, nessas condições, qualquer possibilidade de caracterização do fato gerador do IOF em tais transações.

Disse ainda que procurou comprovar, através de quadros demonstrativos anexos à impugnação, que os saldos dos valores liberados pela SCFI à CIAL, a título de financiamentos realizados, compensados mensalmente com os valores recebidos em cobrança pela CIAL em nome da SCFI, sempre fizeram remanescer saldos credores favoráveis à CIAL.

Como razões de recurso, a empresa invoca novamente a decadência parcial do lançamento, insistindo em que o prazo de 5 anos deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador da obrigação, já que se trata de imposto lançado por homologação, e não por declaração.

No mérito, discorre didaticamente acerca dos preceitos legais que regem a obrigação tributária relativa ao IOF, para dizer que, ainda se a SCFI tivesse ficado em posição credora diante da Comercial - o que diz não ter ocorrido naquele período - ainda assim nenhum mútuo estaria configurado entre as partes. Diz que um simples e unilateral lançamento contábil não pode gerar para outrem obrigação tributária relativa ao IOR, nem pode criar situações jurídicas entre as empresas. Acentua

que, "para que se configure a hipótese tributária versada pela legislação aplicável (...), como necessária à ocorrência do fato gerador do IOC (no caso em discussão), não basta a mera colocação de recursos (aspecto material) à disposição de uma pessoa (física ou jurídica), mas que, concomitantemente exista, com relação a essa mesma pessoa, um negócio jurídico a entabular ou a implementar (aspecto formal)".

Argumenta que a fiscalização, ao invés de louvar-se nos itens 4.4.2.2.d e 4.4.4.1.e do M.N.I., deveria ter-se inspirado no item 4.4.2.8 do mesmo Manual, segundo o qual não caracterizam fato gerador os registros gerados por erros formais ou contábeis.

A seguir relata as relações entre a SCFI e a Comercial, dizendo que são de variada natureza jurídica. Assim, a Comercial vende à vista, aprova a ficha cadastral e encaminha a proposta de financiamento à SCFI, que, por sua vez, e nos seus limites operacionais e de Caixa, libera à Comercial, com base nas listagens semanais, os valores relativos aos financiamentos concedidos ao consumidor. A Comercial, em nome e por conta da SCFI, procede à cobrança das parcelas vencidas cujos valores são repassados à financeira, com base em listagens mensais. Por dificuldades de apuração dos montantes exatos a serem repassados, a Comercial procedia a periódicos adiantamentos à Financeira, que procedia aos acertos mensais, relativos aos fechamentos dos balancetes e regularizava paulatinamente os saldos, devolvendo os excessos apurados à Comercial.

Afirma então que existiam entre as empresas meras contas correntes de natureza operacional, cujos acertos financeiros não podem, por razões óbvias, ser realizados todos os dias. E acentua que, excetuados insignificantes saldos devedores da Comercial diante da Financeira em janeiro e março de 1981, por todo o período houve saldo credor da Comercial.

Adiante, a Recorrente diz que, nos termos da lei 4.595/64, art. 34, e Circular BCB 30/66, é vedado às instituições financeiras, conceder empréstimos ou adiantamentos às pessoas jurídicas com participação superior a 10% do seu capital. Lembra que penas severas estão previstas nos artigos 43 e 44 da mesma Lei. E acrescenta que a Comercial é empresa de grande porte, de capital aberto, auditada por empresa internacional de ilibada reputação e notório renome na área técnica, que também auditora a recorrente.

Prossegue, então afirmando que, embora voraz, o Fisco jamais estabeleceu qualquer tributação pelo IOF sobre mútuo entre empresas ligadas, e lembra que a legislação do imposto de renda sobre as pessoas jurídicas, a partir de 1983, trata o mútuo entre pessoas ligadas como mero prolongamento de seus investimentos em coligadas ou controladas, sujeitando tais operações, tão somente ao reconhecimento da atualização monetária. E diz que "em circunstância alguma se poderia imputar ao empréstimo de recursos financeiros, procedido por uma controladora à sua controlada (mútuo entre empresas ligadas), por exemplo, a conotação de uma operação financeira, em cuja caracterização

não se poderia dispensar ingredientes insubstituíveis: o intermediário na captação e aplicação dos recursos, a habitualidade, o intuito lucrativo, o objeto social, etc.".

Adiante, a Recorrente diz que, no período objeto da ação fiscal, janeiro/81 a abril de 1982:

"A) os financiamentos concedidos pela Financeira aos clientes da Comercial, importam em Cz \$ 19.476.688.851;

B) os recursos liberados pela Financeira à Comercial atingiram Cz\$ 10.314.817.839;

C) o saldo, favorável à Comercial diante da Financeira, por financiamentos, foi de Cz\$ 9.161.871.012;

D) os valores recebidos pela Comercial, a título de cobrança, por conta da Financeira, eram da ordem de Cz\$ 12.872.761.332;

E) os recursos repassados, a tal título, pela Comercial à Financeira, foram de Cz\$ 17.335.353.835;

F) foram devolvidos pela Financeira à Comercial, nos acertos mensais relativos à cobrança : Cz\$ 1.321.223,49 (valor erroneamente registrado na conta - Adiantamentos Concedidos - Código 5959 - visando regularizar a situação, mas procedido ainda, com base em estimativa sem no entanto inverter a posição credora da Comercial); e, finalmente,

G) a comercial continuou como credora da Financeira

ra, com base nos financiamentos concedidos, no valor de Cz \$ 7.840.647.514 "

Conclui alegando ainda que a alíquota aplicada pelo BACEN, de 6.9%, como se os ditos empréstimos tivessem prazos superiores a 364 dias, é absurda, já que se trata de contas correntes altamente rotativas, que semanalmente recebiam créditos e débitos relativos às transações entre as empresas.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Em preliminar.

Este Colegiado, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem-se pronunciado repetidas vezes, sempre no sentido de que, quanto aos tributos tais como o IOF, cuja legislação atribui ao sujeito passivo ao dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento ocorre pela homologação tácita do procedimento adotado, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que sobre ele se tenha pronunciado a Fazenda Pública. Essa homologação, por sua vez, extingue definitivamente o crédito tributário correspondente. Esses comandos estão, ademais, claramente inscritos no artigo 150, § 4º, e no artigo 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional. A hipótese não se confunde com aquela outra, tratada nos artigos 156, inciso V, e 173 do mesmo diploma legal, e pertinentes à decadência.

Em preliminar, por consequência, e na esteira desses pronunciamentos, reconheço a extinção do crédito tributário no concernente a fatos ocorridos até outubro de 1981.

No mérito, tenho que igualmente falece razão à Fazenda.

Com efeito, o lançamento objeto do litígio decorreu de mero registro contábil, sem que se cuidasse de identificar a natureza da operação a que ele dizia respeito.

A prova dos autos é consistente, e evidencia que a Comercial operava em nome e por conta da Financeira, procedendo não só ao cadastramento de clientes desta, mas até realizando a cobrança das parcelas vencidas pertinentes aos contratos de financiamento. Também robusta nos autos a prova de que a Comercial permanecia normalmente credora no conta-corrente gráfico que refletia esse relacionamento, e de que os lançamentos questionados pelo Fisco correspondem a valores parciais debitados pela SCFI à CIAL, nas diversas contas correntes, cuja natureza é claramente operacional.

Observo ainda que as iniciativas do Fisco, no sentido de considerar caracterizado o mútuo pelo mero registro de saldos devedores/credores em contas-corrente entre pessoas ligadas tem sido reiteradamente desacolhidas tanto por este Colegiado, como pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuintes e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdãos 101-80917, 101-80916, 101-77901, etc.).

Nessa matéria, disse com propriedade Antonio da Silva

Cabral, in Direito Tributário Atual, vol. 10, ed. Resenha Tributária, S. Paulo, que "não se pode ficar impassível diante do fenômeno hodierno de se ver mútuo até em simples conta-corrente, como se qualquer crédito ou qualquer débito representasse um empréstimo, nem se ver nas operações de empresas que agem na gestão de negócios, contratos de mútuo...Afim, passa-se, sem autorização legal, a encarar o mútuo não só como empréstimo, mas também como uma operação financeira qualquer."

Na verdade, o contrato de crédito tem características próprias devendo-se assinalar ainda que o instituto do mútuo é próprio do Direito Privado. Nesse passo, acentuo o comando contido no artigo 109 do Código Tributário Nacional que manda observar os princípios gerais de direito privado, para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas. E, o disposto no artigo 110 do mesmo Código, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado.

Ora, no caso em tela estão inteiramente ausentes os elementos típicos da operação de crédito, e mesmo do adiantamento, sendo portanto inteiramente improcedente a pretensão fiscal.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Selma Sabau W & U de